A (IM)POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO, DO ADVOGADO DESIGNADO COMO PROCURADOR-GERAL, NA ADVOCACIA PRIVADA

Saul Vaz Andrade, Lucilene Maria Vidigal Castro.

Centro Universitário de Viçosa - Univiçosa, Avenida Maria de Paula Santana, nº 3.815, Silvestre - 36576-340 - Viçosa-MG, Brasil, vazandrade.saul@gmail.com, lucividigal@univicosa.com.br

Resumo

O presente estudo analisa a interpretação do artigo 29 da Lei nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB, com foco na delimitação dos limites de atuação do Procurador-Geral no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa aborda o papel institucional do Procurador-Geral e os princípios constitucionais que orientam sua atuação, incluindo análise de doutrina, legislação e jurisprudência, além de decisões proferidas pelos Tribunais de Ética da OAB, no âmbito de processo administrativo disciplinar. A interpretação do artigo 29 foi examinada sob as perspectivas literal, sistemática e teleológica, demonstrando que sua aplicação exige prudência e respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Os resultados indicam que a atuação do Procurador-Geral deve ser restritiva, garantindo equilíbrio institucional, segurança jurídica e observância do interesse público. Conclui-se portanto, que a correta interpretação do dispositivo é essencial para evitar excessos, preservar a autonomia técnica dos advogados públicos, além de buscar a valorização dos princípios democráticos.

Palavras-chave: Advocacia pública. Procurador-Geral. Limites institucionais.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Direito público.

Introdução

A advocacia constitui elemento fundamental à administração da justiça, desempenhando papel de relevância na concretização de direitos e garantias. No ordenamento jurídico brasileiro, o papel do advogado foi expressamente reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), que estabelece, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, conferindo-lhe posição de destaque. No âmbito da Administração Pública, a advocacia assume contornos específicos em razão da necessidade de compatibilizar os interesses estatais com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, de modo que a leitura jurídica das normas, revela-se fundamental para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da separação de poderes.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Brasil, 1994), conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece diretrizes fundamentais para o exercício da advocacia no país, bem como define prerrogativas e limites para os profissionais da área. Dentre seus dispositivos, destaca-se o artigo 29, cuja interpretação tem suscitado debates relevantes no meio jurídico, especialmente no que se refere à delimitação das competências e à atuação do Procurador-Geral. A controvérsia em torno do referido dispositivo legal decorre, em grande parte, da necessidade de conciliar sua aplicação com as diretrizes constitucionais que regem a Administração Pública e a atuação das instituições jurídicas.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a interpretação do artigo 29 e delimitar os limites da atuação do Procurador-Geral no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo justifica-se pela relevância da discussão, que ultrapassa o plano teórico, alcançando consequências práticas relacionadas à validade dos atos praticados pelo profissional que, durante o exercício da função pública, venha a atuar em interesses privados. A análise do tema exige a interpretação conjunta do artigo 29 e do artigo 4º, dispositivo que prevê a nulidade dos atos praticados fora das limitações legalmente impostas pelo artigo 29. Esta análise proposta pode oferecer subsídios teóricos importantes para a compreensão das tensões existentes entre a interpretação normativa e o exercício das funções públicas.

Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base na análise de legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, visando à construção de uma análise crítica e fundamentada acerca do problema proposto.

Resultados

A investigação partiu da compreensão de que o desempenho institucional de agentes públicos investidos em funções estratégicas deve ser rigorosamente orientado pelos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A análise das controvérsias jurídicas e dos entendimentos jurisprudenciais demonstrou uma tendência à limitação das competências dos agentes públicos, reforçando a necessidade de atuação dentro dos parâmetros legais e constitucionais. Esses conflitos podem se dar tanto na esfera judicial quanto nos comitês de Ética e Disciplina da OAB, entretanto, seja qual for o órgão julgador, até o presente momento tem prevalecido a interpretação de que o artigo 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB é taxativo, havendo proibição de o Procurador-Geral exercer a advocacia privada.

A análise também permitiu afirmar que a exclusividade da advocacia institucional prevista no artigo 29 constitui mecanismo legítimo de legalidade, de proteção da moralidade administrativa e de prevenção de conflitos de interesse. A delimitação clara de suas competências não apenas previne abusos e ilegalidades, mas também maximiza a eficiência administrativa e a segurança jurídica, devendo-se atentar para o fato de que cada ato praticado na esfera privada, pelo advogado nomeado Procurador-Geral, durante a sua investidura no cargo, é nulo, nos termos do art. 4º da Lei 8.906/1994.

Discussão

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), houve uma reorganização no que tange à Advocacia Pública, tornando bem clara a sua função, qual seja, orientar a atuação da Administração Pública dentro da legalidade, e dos demais princípios constitucionais. Carvalho Filho (2010, p. 21), ao lecionar sobre o Princípio da Legalidade na Administração Pública, traduz o entendimento de que “toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”.

A Advocacia Pública passou a visualizar uma nova missão diante de um Estado com características democráticas e sociais, e, conforme ensinamento de Guerra (2026, p. 01-02), “a missão da Advocacia Pública vai muito além da simples defesa do erário. Em um Estado Democrático de Direito, sua atuação é pautada pela defesa do interesse público primário, que representa os anseios da coletividade, a justiça social e os direitos fundamentais”. Ainda segundo Madeira (2017, p. 135), “o advogado público, no exercício de seu mister, frequentemente se depara com atos administrativos contrários a esses preceitos, violando leis, regras ou princípios constitucionais”. Nesses casos, deve o Procurador-Geral, mesmo que contrariando os interesses dos governantes, apontar a irregularidade em tais atos, bem como agir, dentro dos parâmetros legais, na busca da solução adequada.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 133, estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, reconhecendo a centralidade dessa função para a efetivação dos direitos fundamentais e, a partir dessa premissa, o Estatuto da Advocacia surge como instrumento de concretização do mandamento constitucional, ao disciplinar o exercício da profissão, definir prerrogativas e estabelecer limites éticos e jurídicos à atuação dos advogados.

Em 4 de julho de 1994, foi instituída a atual Lei nº 8.906 (Brasil, 1994), conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB, possuindo como principais pilares a clara definição das prerrogativas profissionais, a criação do antigo Código de Ética e Disciplina de 1995 e a valorização da atuação jurídica. Além disso, consolidou um marco normativo essencial para a regulamentação da atividade advocatícia no país.

O Estatuto, além de regulamentar o exercício da profissão, estabeleceu mecanismos destinados a preservar a independência da advocacia e a evitar situações potencialmente incompatíveis com a função exercida pelo advogado. Tais mecanismos prevêem diferentes modalidades de limitação, destacando-se as hipóteses de incompatibilidade, impedimento e exclusividade funcional, que embora

tenham natureza jurídica distinta, possuem a mesma finalidade de assegurar a regularidade do exercício da advocacia e preservar a confiança da sociedade na atuação dos mesmos.

A posição ocupada pelo Procurador-Geral na estrutura da Administração Pública justifica o tratamento jurídico diferenciado. Além da representação judicial do ente público, é de sua competência coordenar a atividade jurídica institucional, orientar os demais Procuradores e participar da definição de estratégias jurídicas relacionadas à defesa dos interesses estatais. Essa condição de direção superior distingue o Procurador-Geral dos demais advogados públicos, pois, embora estejam submetidos aos deveres funcionais inerentes ao cargo, a posição de chefia justifica a exigência de restrições específicas quanto ao exercício da advocacia, especialmente diante do potencial risco de conflito entre o interesse público e o privado.

A exclusividade funcional prevista no artigo 29 da referida lei, caracteriza as funções de direção superior em órgãos jurídicos da Administração Pública, cercado de elevado grau de responsabilidade, acesso a informações estratégicas e participação em decisões relevantes que norteiam a condução da atividade estatal, razão pela qual justifica-se essa limitação. A análise do alcance de dispositivos específicos da lei, como os artigos 4º e 29, revela-se fundamental para compreender os contornos da atuação institucional, os limites impostos pelo ordenamento jurídico, bem como as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância.

O artigo 4º do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único dispõe que, “são também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia”. A finalidade deste artigo é assegurar a regularidade do exercício profissional e proteger a própria administração da justiça, reconhecendo que determinadas situações comprometem a legitimidade de atuação do advogado, razão pela qual atribuiu-se a sanção de nulidade aos atos praticados nessas circunstâncias. Segundo Lôbo (2023, p. 228), “por fim, em tema de proibições, há de referir-se a um tipo específico, que se localiza em zona limítrofe entre a incompatibilidade e o impedimento: os procuradores-gerais”. Em sua obra, ele esclarece que o Procurador-Geral está impedido de exercer a advocacia, exceto, e exclusivamente, no âmbito de suas atribuições institucionais.

O capítulo VII do Estatuto da Advocacia da OAB, que compreende os artigos 27 a 30, aborda a questão das incompatibilidades e impedimentos. Entende-se por incompatibilidade a proibição total do exercício da advocacia, inclusive em causa própria, como por exemplo os chefes do poder executivo, membros do Poder Judiciário e policiais, entre outros. Os impedimentos podem ser entendidos como a proibição parcial, ou seja, tem restrição para advogar contra determinadas pessoas jurídicas ou, de acordo com seu cargo ou função, é proibido de advogar, seja contra ou a favor de determinadas pessoas jurídicas, como por exemplo o servidor público que não pode advogar contra quem os remunera, e os membros do Poder Legislativo (Vereadores, Dep. Estaduais, Federais, etc.) que não podem advogar a favor ou contra órgãos públicos. O artigo 27 trata a diferença entre incompatibilidade e impedimento, o 28 trata das incompatibilidades, o 29 especificamente da situação dos Procuradores-Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, e o 30 trata dos impedimentos.

Na interpretação literal, verifica-se que o texto legal do artigo 29, em sua forma expressa, busca compreender o significado das palavras utilizadas pelo legislador, delimitando a atuação do advogado público ao exercício de suas funções institucionais, sem a possibilidade de se desvincular das atribuições legais do cargo. A leitura estrita do texto sugere que o legislador se preocupou em evitar a confusão entre a atuação do advogado público e a advocacia privada, estabelecendo um regime diferenciado que leva em consideração a natureza pública dos interesses defendidos. Contudo, a leitura meramente literal pode se mostrar insuficiente para abarcar toda a complexidade do dispositivo, especialmente quando se consideram as implicações práticas de sua aplicação no contexto institucional.

Diante deste raciocínio, a interpretação sistemática do artigo 29 permite compreender que ele não pode ser analisado de forma isolada, exigindo uma análise em conjunto com outras normas do ordenamento jurídico, especialmente aquelas de natureza constitucional. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de compatibilizar o dispositivo com os princípios previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988), como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. De igual forma, é fundamental considerar a posição do advogado público dentro da estrutura estatal, especialmente no que se refere à sua vinculação à Administração Pública e à sua função de representação judicial e extrajudicial do ente público. A interpretação conjunta dos artigos 4º e 29 revela que ambos possuem finalidade

convergente, pois, enquanto o artigo 29 delimita o campo legítimo de atuação do Procurador-Geral, o artigo 4º estabelece o mecanismo de proteção da regularidade dos atos praticados fora das exigências legais.

Não obstante às interpretações apresentadas acima, a interpretação teleológica busca identificar a finalidade da norma, ou seja, o objetivo que o legislador pretendeu alcançar ao editá-la. No caso do artigo 29, verifica-se que sua finalidade principal é assegurar que o desempenho institucional do advogado público esteja orientado pelo interesse público, evitando desvios de finalidade ou atuação em benefício próprio. O dispositivo não apenas delimita suas funções institucionais, mas também estabelece parâmetros éticos e jurídicos para os profissionais vinculados à Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual ou Federal, evitando interpretações extensivas que possam conferir poderes não previstos pelo legislador. A interpretação teleológica também reforça a necessidade de controle da atuação institucional, especialmente em cargos de maior relevância, como o de Procurador-Geral, cujo desempenho pode produzir impactos significativos no âmbito jurídico e político.

A doutrina jurídica apresenta diferentes posicionamentos quanto à interpretação do artigo 29: parte dos autores defende um conceito mais amplo do dispositivo, reconhecendo certa autonomia funcional dos advogados públicos, inclusive em relação à condução de estratégias jurídicas. Por outro lado, há entendimento no sentido de que a atuação desses profissionais deve ser estritamente vinculada às diretrizes institucionais e ao interesse público, não sendo possível admitir margens amplas de discricionariedade que possam comprometer a legalidade. No que se refere ao Procurador-Geral, tais debates ganham maior relevância, uma vez que sua posição hierárquica e institucional amplia o alcance de suas decisões, tornando ainda mais necessária a delimitação precisa de suas atribuições, sob pena de permitir a ampliação indevida das mesmas. A ausência de critérios interpretativos rigorosos pode resultar em distorções que comprometam o equilíbrio institucional e a observância dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, a adoção de uma interpretação restritiva mostra-se adequada para evitar abusos e garantir que a atuação do Procurador-Geral esteja estritamente vinculada ao ordenamento jurídico. Segundo leciona Lôbo (2023, p. 229), “o Estatuto resolveu a controvérsia admitindo o exercício da advocacia exclusivamente no âmbito de suas atribuições institucionais, vedando qualquer outro, mesmo em causa própria”. Para Ramos (2017, p. 493), depois de mencionar “a figura da incompatibilidade excepcionada”, afirma: “O fundamento da excepcionalidade está na circunstância de que o exercício desses cargos ou funções tem como pressuposto o fato de seu titular ser, obrigatoriamente, advogado”.

O princípio da legalidade constitui o principal parâmetro de controle dos atos do Procurador-Geral, impondo que todas as suas ações estejam estritamente fundamentadas na legislação vigente. No âmbito da Administração Pública, esse princípio assume caráter ainda mais rigoroso, uma vez que o agente público somente pode agir conforme autorização legal expressa. A observância da legalidade, portanto, não apenas delimita o desempenho institucional do agente público, mas também assegura a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações institucionais.

A jurisprudência contribui para a consolidação de um entendimento mais restritivo quanto à interpretação de normas que envolvam competências institucionais. Em um julgado do Supremo Tribunal Federal (2023), a ementa nos revela que, para além do previsto no artigo 29, o enunciado dispõe que seu substituto também está sujeito ao mesmo dispositivo, enquanto perdurar a substituição. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 515321 (Brasil, 2006), decidiu que o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal não pode exercer a advocacia privada durante a sua investidura no cargo, sendo a nomenclatura dada ao cargo, irrelevante, levando-se em consideração, tão somente, as atividades desenvolvidas. O TRF 4 vai além ao afirmar, no bojo do julgamento da Apelação Cível nº 5008504-58.2024.4.04.7100/RS (Brasil, 2024), que o rol previsto no artigo 29 é taxativo, se aplicando ao Procurador-Geral ou outro que exerça as mesmas funções, independente do título do cargo, e que os demais procuradores integrantes da procuradoria estão livres para exercer a advocacia privada. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ratifica o entendimento, conforme decisão da 14ª Câmara Cível, nos Embargos de Declaração nº 1.0694.11.007335-0/003 (Minas Gerais, 2025) reconhecendo a nulidade dos atos praticados pelo Procurador-Geral e pelo Coordenador do Procon Municipal, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.906/1994. A própria OAB, por intermédio do seu Tribunal de Ética e Disciplina (TED), seção de São Paulo, em sua 523ª sessão, em 16 jul. 2009, também já se manifestou acerca do tema, reiterando a literalidade dos termos do artigo 29. Entretanto, não há

unanimidade, em um julgado do TJMG (Minas Gerais, 2006) foi deferida a oportunidade de nomeação de um novo procurador, para sanar a nulidade dos atos praticados. Embora não haja uniformidade absoluta nos entendimentos dos tribunais, inclusive o de ética e disciplina da OAB, verifica-se uma tendência no sentido de restringir interpretações que ampliem indevidamente as atribuições institucionais, reforçando a necessidade de atuação dentro dos parâmetros legais.

Conclusão

A análise permitiu inferir que a exclusividade da advocacia institucional prevista no artigo 29 constitui mecanismo legítimo de legalidade, de proteção da moralidade administrativa e de prevenção de conflitos de interesse, sendo vedado ao Procurador-Geral atuar fora de sua exclusividade funcional, sob pena de nulidade de seus atos. O desempenho institucional de agentes públicos investidos em funções estratégicas deve ser rigorosamente orientado pelos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. O princípio da legalidade ocupa posição de destaque, apontando o que pode ou não ser feito, e os demais princípios se coadunam e complementam a aplicação da Lei. A análise do artigo 29 revelou-se como dispositivo central para a compreensão da dimensão do trabalho dos advogados públicos, ao buscar compatibilizar a autonomia técnica com a vinculação ao interesse público. Diante disso, pode-se concluir também que a correta leitura do referido artigo exige abordagem restritiva, criteriosa e fundamentada, capaz de ratificar a conformidade dos atos Procurador-Geral com o ordenamento jurídico vigente. A delimitação clara de suas competências não apenas previne abusos e ilegalidades, mas também maximiza a eficiência administrativa e a segurança jurídica, devendo-se atentar para o fato de que cada ato praticado na esfera privada, pelo advogado nomeado Procurador-Geral, durante a sua investidura no cargo, é nulo, nos termos do art. 4º da Lei 8.906/94.

Por fim, destaca-se que o tema permanece relevante e aberto a novos debates, especialmente diante das constantes transformações institucionais e jurídicas. Assim, o aprofundamento das discussões sobre os limites de atuação das autoridades públicas mostra-se relevante para o aprimoramento do sistema jurídico e para a busca da valorização dos princípios democráticos.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.906/1994. *Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Brasília/DF, 4. jul. 1994. Disponível em https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/lei-8906-94-site.pdf. Acesso em 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma) Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 515321. *Processual civil e administrativo. Recurso Especial em Mandado de Segurança. Advogado ocupante do cargo de Procurador-Chefe de Autarquia municipal. Exercício da advocacia privada . Impossibilidade legal. Violação do art. 29 da lei 8.906/94. Inaplicabilidade do art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia. Doutrina. Recurso conhecido e provido***.** Relatora: Min. Denise Arruda. Brasília/DF. Diário da Justiça Eletrônico. 03 abr. 2006. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300023997&dt_publicacao=03/04/2006. Acesso em 06 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma) Recurso Extraordinário com Agravo nº 1444639/RS. *Administrativo. OAB. Exercício profissional. Cargos de procurador geral e procurador geral adjunto do município. Art. 29 da lei 8.906/94. (In)compatibilidade.* Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília/DF. Diário de Justiça Eletrônico. 29 jun. 2023. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1420529/false. Acesso em 06 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região - Gabinete 32) Apelação Cível nº 50085045820244047100/RS. *Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Estatuto da OAB. Impedimento . Procurador adjunto de município. Inaplicabilidade***.** Relator: Des. Roger Raupp Rios.

Porto Alegre/RS. Diário de Justiça Eletrônico. 12 nov. 2024. Disponível em https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50085045820244047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em 06 jun. 2026.

CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 21.

GUERRA, H. A importância da Advocacia Pública no Estado Democrático de Direito. *In: Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais - ANPM.* Brasília/DF, 15 abr. 2026. p. 01-02. Disponível em https://anpm.com.br/voz-do-associado/a-importancia-da-advocacia-publica-no-estado-democratico-de-direito. Acesso em 10 jun. 2026.

LÔBO, P. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.* 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 229.

MADEIRA, D. C. *O papel da advocacia pública no Estado Democrático de Direito*. Revista da AGU, *[S. l.]*, v. 9, n. 26, 2017. p. 119. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/187. Acesso em: 10 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (11. Câmara Cível) Agravo de Instrumento nº 1.0352.02.005570-8/001. *Advocacia. Exercício do cargo de Procurador-Geral. Incompatibilidade. Nulidade dos atos praticados. Ausência de registro junto à OAB. Prejuízos à parte de boa-fé. Inadmissibilidade. Regularização da representação. Ratificação dos atos "nulos". Ausência de prejuízo às partes. Possibilidade***.** Relator: Fernando Caldeira Brant. Januária/MG. Diário de Justiça Eletrônico. 28 abr. 2006. Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=22&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2415248&dataPublicacaoInicial=28/04/2006&dataPublicacaoFinal=28/04/2006&dataJulgamentoInicial=22/03/2006&dataJulgamentoFinal=22/03/2006&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em 06 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (14. Câmara Cível) Embargos de Declaração nº 1.0694.11.007335-0/003. *Impedimento e incompatibilidade de advogados. Arts. 28, III e 29 da Lei 8.906/94. Nulidade processual evidenciada. Necessidade de regularização da representação processual.* Relator: Des. Marco Aurélio Ferenzini. Três Pontas/MG. Diário de Justiça Eletrônico. 14 fev. 2025. Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0694.11.007335-0%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 06 jun. 2026.

RAMOS, G. G. *Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada*. 7. ed. Fórum, 2017. p. 493.

SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo. (Turma de Ética Profissional) Processo nº E-3.775/2009. *Exercício profissional. Incompatibilidade e impedimento. Diretor do Departamento dos negócios jurídicos da prefeitura municipal.* Relator: Dr. José Eduardo Haddad. São Paulo/SP. Ementário. 16 jul. 2009. Disponível em https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina#modal=09-12-29-1000-e-37752009%5b%21%5d5. Acesso em 06 jun. 2026.